



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 04/06/19

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 120 /2019-GAG

Brasília, 04 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.


Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 458 /2019
Folha Nº 01 Paula

SECRETARIA LEGISLATIVA
04/06/19 13:30
10420 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 458 /2019

PROJETO DE LEI Nº , [2019]
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - o art. 26 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição, integral ou parcial, do valor do imposto pago no regime de substituição tributária, quando:

I - não houver a ocorrência do fato gerador presumido, hipótese em que a restituição é integral;

II - verificar que na operação realizada com o consumidor ou usuário final ficou configurada obrigação principal de valor inferior à presumida, hipótese em que a restituição é parcial.

.....
.....

§ 3º Alternativamente, o regulamento poderá dispor sobre outras formas de restituição de que trata este artigo. "

II - fica acrescentado o art. 26-A com a seguinte redação:

"Art. 26-A. No regime de substituição tributária, quando se verificar que a base de cálculo presumida é inferior à da operação realizada com o consumidor ou usuário final, é devido ao Distrito Federal o imposto decorrente desta diferença.

Parágrafo único. A responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto de que trata o *caput* é do contribuinte substituído."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto no inciso I do art. 1º, na data de sua publicação;

J

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 458 /2019

Folha Nº 02 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - em relação ao disposto no inciso II do art. 1º, no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, salvo se o intervalo entre tal data e a da publicação for inferior a 90 dias, hipótese em que a vigência terá início após decorridos 90 dias da referida publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 458/2019
Folha Nº 03 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 145/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 30 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei (doc. SEI [23126585](#)), que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A alteração em comento objetiva a harmonização da Lei nº 1.254, de 1996, ao atual entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 593849/MG, que mudou anterior posicionamento daquela Suprema Corte quanto à restituição do valor pago na substituição tributária progressiva do ICMS. Antes desta decisão, prevalecia naquele Tribunal a conclusão consignada na ADI nº 1.851-4/AL que permitia a restituição do ICMS pago por ocasião da substituição tributária progressiva deste imposto somente quando não ocorresse o fato gerador do imposto.

Com a mudança de entendimento no citado RE 593849/MG restou possível a restituição do ICMS não só quando o fato gerador não se realize como também se a base de cálculo presumida for maior que a real.

Por outro lado, é lícita a interpretação, a contrário senso da referida decisão, de que também é devida aos Estados/DF a complementação do ICMS retido a menor quando a base de cálculo presumida for inferior que a real.

Nesse contexto, a propositura legiferante em apreço visa tão somente adequar a legislação tributária local ao decidido pelo STF no supracitado RE. Assim, a proposição assegura tanto os direitos do Fisco quanto os da Fazenda Pública.

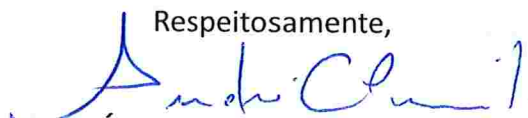
Destaco, ainda, que a matéria não veicula benefício fiscal ou importa em aumento de despesa, estando, portanto, dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e o cumprimento das exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam a adoção da proposta de projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Dada a relevância da matéria, recomenda-se que a proposta em tela tramite em regime de urgência, nos termos do art. 73 da LODF.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 458/2019

Folha Nº 04 Paulo



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, em 31/05/2019, às 12:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=23127917)
verificador= **23127917** código CRC= **9D5032DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00054528/2018-97

Doc. SEI/GDF 23127917

Criado por [manoel.ribeiro](#), versão 7 por [manoel.ribeiro](#) em 30/05/2019 17:56:43.

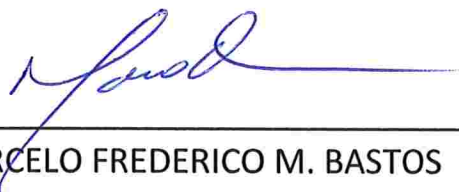
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 458 / 2019
Folha Nº 05 *Paulo*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 458/19** que “Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 458/2019

Folha Nº 06 Paula